

Acórdão: 14.870/02/2^a
Impugnação: 40.010102733-44
Impugnante: Gasbet Ltda.
PTA/AI: 02.000 140410-02
Inscrição Estadual: 067.742509.00-30
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Evidenciada a venda e entrega de botijões de gás desacobertados de documentação fiscal. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda e entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exigência de ICMS, MR e MI

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 21/25), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 66/70, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a venda e entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, agravada pela reincidência nos termos do art. 53, § 6 e 7.

A ação fiscal em questão foi desenvolvida no trânsito e os documentos comprobatórios da infração apontada foram regularmente apreendidos no interior do veículo transportador pelo TAD de fls. 05, não redundando o procedimento em nenhuma arbitrariedade, como quer a Autuada.

Foram juntadas aos autos as cópias de fls. 54 e 55 das vias fixas das Notas de Entrega n.º 003129 e 003134 consignadas nas Notas Fiscais de fls. 06 e 08, para comprovar a tradição da mercadoria. Também foram intimados os destinatários

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consignados nos documentos apreendidos a apresentarem cópias de notas fiscais de entrega e correspondentes notas fiscais referentes aquisição de gás liquefeito emitidas pela Autuada e ainda foi solicitado da empresa João Lataliza França Filho apresentação das primeiras vias das Notas de Entrega n.ºs 0031129 e 003134, com seus respectivos comprovantes de pagamento.

A primeira empresa intimada diz que recebeu apenas uma carga de gás acobertada por uma nota fiscal que não diz respeito à nota apreendida.

A segunda empresa intimada diz que não recebeu as notas de entrega e que as assinaturas apostas naqueles documentos não são suas nem de seus funcionários.

Disso, conclui-se que os esclarecimentos apresentados comprovam a prática da infração imputada – venda e entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal -, senão vejamos:

Preceitua o parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 6763/75 que:

“Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Por sua vez, regulamenta o art. 12, inciso I, do Anexo V, do RICMS/96 que:

“Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria.”

Dispondo o art. 16, em seu Quadro I, do mesmo Anexo, que a 1ª via acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.

A Autuada é detentora de Regime Especial, que lhe autoriza, nas vendas manifestadas, emitir a Nota de Entrega (com as mesmas características dos documentos previstos no RICMS) por ocasião de cada entrega da mercadoria, e com base nesta, imediatamente após o retorno do veículo ao estabelecimento, a nota fiscal de venda.

Porém, os documentos apreendidos comprovam a prática da infração imputada. Nas Notas Fiscais de fls. 06 e 08 constam as Notas de Entrega n.ºs 003129 e 003134, cujas cópias das respectivas 2ª vias, com assinatura do recebedor foram juntadas pela própria Autuada em sua Impugnação.

Observa-se, além disso, que a Nota fiscal de fls. 10, por si só, comprova a entrega de mercadorias desacobertada, sendo que a Autuada não apresentou a correspondente nota de venda.

Verifica-se, portanto, que as mercadorias foram, sem qualquer sombra de dúvida, entregues sem as respectivas notas fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conclui-se que o ICMS exigido é devido, pois a mercadoria não é perfeitamente identificável de forma a permitir comprovação de seu pagamento na operação enfocada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento do direito de defesa. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 01/04/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Thadeu Leão Pereira
Relator

MLR/FFA